



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: 35405.002817/2010-24

Documento/Benefício: Aposentadoria por Idade

Unidade de origem: APS – Jaú/SP

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Recorrido: Leonildo Antonelli

Benefício: 152.017.744-2

Relator: Guilherme Lustosa Pires

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Art. 63 do Regimento Interno do CRSS. Aposentadoria por Idade. Art. 201, § 7º, II da Constituição Federal – 65 anos para homem e 60 para mulher. Carência de 180 contribuições mensais. Art. 25, II da Lei 8.213 de 1991. Necessidade de comprovar a condição trabalhador rural na DER para a concessão do benefício com a benesse da redução de idade – requisitos do art. 48, §§ 1º e 2º da Lei 8213 de 1991. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei 10.666 de 2003.

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRSS em razão de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.

Leonildo Antonelli apresentou pedido de aposentadoria por idade no dia 03/03/2010, autuado sob o NB 41/152.017.744-2. No entanto, o benefício foi negado

152.017.744-2



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

pelo INSS, uma vez que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, então, ao mês em que cumpriu o requisito etário.

Recurso ordinário interposto pelo segurado (fls. 37 a 39 do processo concessório), alegando que exerceu atividade rural entre 15/10/1969 até 29/07/1990. Desta forma, faz jus a concessão do benefício.

O acórdão nº 4986/2011 da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (fls. 66 a 70 do processo concessório) deu provimento ao recurso ordinário com a concessão do benefício, pois reconheceu o período de 15/10/1969 até 29/07/1990 como atividade rural.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, o INSS interpôs recurso especial (fls. 71 e 71v do processo concessório), alegando violação do art. 48 da Lei 8.213 de 1991, art. 26 do Decreto 3.048 de 1999, bem como do art. 3º da Lei 10.666 de 2003, pois é imprescindível a comprovação da condição de trabalhador rural antes da data de entrada do requerimento e não é possível o cômputo do período anterior a novembro de 1991 como carência, além da manutenção da qualidade de segurado na condição de trabalhador rural para a concessão do benefício.

Contrarrazões apresentadas pelo interessado (fls. 75 a 80 do processo concessório), requerendo a manutenção do decisório da Junta de Recursos.

O acórdão nº 3476/2013 da 2ª Câmara de Julgamento, julgado em 21/05/2013 (fls. 137 a 140 do processo concessório), negou provimento ao recurso especial do INSS para manter a concessão do benefício.

Pedido de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o acórdão proferido pela 2ª CaJ (fls. 141 do processo concessório – ciência em 29/05/2013 e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

oposição dos embargos em 26/06/2013), alegando omissão no acórdão da 2ª CaJ, pois não houve pronunciamento específico sobre o requisito “*comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*” presente no art. 143 da Lei 8.213 de 1991.

O pedido de revisão de ofício não foi aceito pela Relatora do acórdão nem pela Presidente da 2ª CaJ (fls. 142 a 144 do processo concessório – ambos datados de 17/10/2013).

Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS (fls. 167 a 169 do processo concessório – ciência em 26/06/2013 e pedido juntado em 08/11/2013), alegando divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS em sede de Recurso Especial, tendo apresentado como paradigma os acórdãos nº 3400/2011 e 6228/2012 da 2ª Câmara de Julgamento, nº 8752/2011 e 8870/2012 da 3ª Câmara de Julgamento e 783/2013 da 4ª Câmara de Julgamento, no qual decidiu pela necessidade de comprovação da condição de trabalhador rural antes da data de entrada do requerimento, bem como da manutenção da qualidade de segurado na condição de trabalhador rural para a concessão do benefício.

Contrarrazões apresentadas ao pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo segurado (fls. 189 a 191 do processo concessório), alegando intempestividade do pedido de uniformização de jurisprudência do INSS, pois embargos de declaração não-interrompem o prazo do incidente de uniformização de jurisprudência ao Conselho Pleno.

Pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos (fls. 196 e 197 do processo concessório) no sentido de levar a questão para ser apreciada pelo Conselho Pleno do CRSS, uma vez que houve divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Distribuição do processo pela Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social para análise do pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 201 do processo concessório).

Voto:

O pedido de uniformização de jurisprudência versa sobre a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, conforme previsão do art. 63 do Regimento Interno do CRSS, colacionado abaixo:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou
II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno.

Pois bem, o INSS suscita divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS em sede de Recurso Especial relativo à aplicação do art. 48 e 143 da Lei 8.213 que exige como requisito específico a concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação pelo trabalhador rural do efetivo exercício do labor rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no cumprimento do requisito etário.

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 3476/2013 da 2ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do INSS para manter a concessão do benefício em razão do reconhecimento do período de 15/10/1969 até 29/07/1990 como atividade rural.

Por outro lado, foram apresentados como acórdãos paradigmas os decisórios nº 3400/2011 e 6228/2012 da 2ª Câmara de Julgamento, nº 8752/2011 e 8870/2012 da 3ª Câmara de Julgamento e 783/2013 da 4ª Câmara de Julgamento, no qual decidiu pela necessidade de comprovação da condição de trabalhador rural antes da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

data de entrada do requerimento, bem como da manutenção da qualidade de segurado na condição de trabalhador rural para a concessão do benefício.

Contudo, apesar da existência dos paradigmas apresentados, deve ser declarada a renúncia da discussão da controvérsia no âmbito administrativo, pois o interessado ajuizou ação contra o INSS para determinar a concessão do benefício, tendo logrado êxito na Justiça Federal – processo nº 5000728-83.2018.4.03.6117.

Por conseguinte, a aplicação do art. 307 do Decreto 3.048 de 1999 é cabível na hipótese de *“A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”*.

Portanto, como o conhecimento da propositura da ação judicial foi posterior ao julgamento do acórdão na Câmara de Julgamento, vide § 5º do art. 36 do Regimento Interno do CRSS, a coisa julgada deverá prevalecer sobre a decisão administrativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência.

Brasília-DF, 26 março de 2019

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 09/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariedna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodrê Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de março de 2019

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente